12/07/2024

Número: 0091016-20.2023.8.13.0704

Classe: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Órgão julgador: Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí

Última distribuição : 12/12/2023

Processo referência: 0

Assuntos: Ameaça, Falsificação de documento particular, Peculato, Falso testemunho ou falsa

perícia

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
NAIR DAYANA XAVIER (RÉU/RÉ)	
	CLEUMARIO DA SILVA NEIVA (ADVOGADO)
	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
ALANE ROCHA DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
	CLEUMARIO DA SILVA NEIVA (ADVOGADO)

Outros participantes				
ELISLORRANE DA SILVA GOMES (VÍTIMA)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
10263359125	11/07/2024 15:05	Sentença		Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### Justiça de Primeira Instância

Comarca de / Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí

PROCESSO Nº: 0091016-20.2023.8.13.0704

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Ameaça, Falsificação de documento particular, Peculato, Falso testemunho ou

falsa perícia]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: ALANE ROCHA DE OLIVEIRA e outros

#### **SENTENÇA**

Vistos os autos.

## I – DO RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de**ALANE ROCHA DE OLIVEIRA E NAIR DAYANA XAVIER**, ambasjá devidamente qualificadasnos autos, imputando-lhesa prática dosdelitos previstosnosarts. 312, 2ª parte, do CP, art. 298, "*caput*", do CP, art. 147 c/c art. 61, II, "b", ambos do CP, art. 342, caput e § 1°, c/c art. 61, II, "b", todos do CP.



Narra a Denúncia, o seguinte:

"Consta do incluso inquérito policial que a denunciada NAIR DAYANA

**XAVIER**, no período de 26 de junho de 2021 a 2 de maio de 2023, agindo na condição de vereadora do Município de Unaí, desviou, em proveito próprio, o

valor de R\$ 17.309,67 (dezessete mil, três e nove reais e sessenta e sete

centavos), pertencente ao erário municipal.

Apurou-se, outrossim, que, no dia 11 de setembro de 2023, a

denunciada ALANE ROCHA DE OLIVEIRA, por ordem da denunciada NAIR

**DAYANA**, adulterou documento particular verdadeiro, consistente na nota fiscal n. 00001172, a qual foi utilizada pela denunciada **NAIR** para recebimento de

diária perante a Câmara Municipal de Unaí.

Além disso, consta do inquérito policial que, no dia 11 de setembro de

2023, no plenário da Câmara Municipal, a denunciada NAIR DAYANA, para

assegurar a ocultação e a impunidade do crime de peculato, ameaçou a vítima

Elislorrane da Silva Gomes, sua ex- assessora, de causar-lhe mal injusto e

grave.

Por fim, apurou-se que, nos dias 06 e 24 de outubro de 2023, na

Delegacia de Polícia Civil, em Unaí/MG, a denunciada ALANE, perante a

autoridade policial, para assegurar a ocultação e a impunidade do crime de peculato, calou a verdade e fez afirmação falsa como testemunha em inquérito

policial.

**FATO 1** 

Conforme apurado, a denunciada NAIR DAYANA exigiu de suas

assessoras parlamentares que fizessem a entrega de parte de seus salários a

ela, prática popularmente conhecida como "rachadinha".

Infere-se dos autos que o esquema criminoso ocorria da seguinte forma:

a ex – assessora Elislorrane da Silva Gomes (contratada em 4.1.2021), recebia

em média R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) pelos serviços prestados, sendo forçada a devolver o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para a vereadora, para

subsidiar gastos do gabinete, entre outras coisas.

Segundo o apurado, a outra assessora, ora denunciada ALANE

Número do documento: 24071115055246500010259410094 https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24071115055246500010259410094 Assinado eletronicamente por: JULIO ALEXANDRE FIALHO MOREIRA - 11/07/2024 15:05:52 ROCHA DE OLIVEIRA, também era obrigada a devolver parte de seu salário.

Apurou-se, ainda, que a ex-assessora <u>Elislorrane</u> detinha a posse de um cartão de crédito em nome da denunciada **NAIR**, e todos os gatos desse cartão, os quais eram relacionados ao gabinete, eram pagos pelas assessoras, em razão do esquema da "rachadinha".

Desse modo, caso o valor dessa fatura ficasse abaixo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor referente à soma de R\$ 1.000,00 (mil reais) entregue por ambas as assessoras, o restante era entregue à vereadora.

A referida prática, segundo o apurado, ocorreu por vários meses, até que <u>Elislorrane</u> necessitou realizar uma cirurgia, ocasião em que disse à denunciada **NAIR** que não mais poderia devolver parte de seu salário, pois necessitaria do dinheiro.

Dessa forma, a denunciada/vereadora **NAIR**, inconformada com a situação, em 3.7.2023, demitiu a assessora <u>Elislorrane</u>. A seguir, a denunciada passou a proferir ameaças contra <u>Elislorrane</u>, principalmente depois que esta protocolou uma representação na Câmara de Vereadores.

Os elementos angariados apontam, ainda, que a denunciada **NAIR** contratou sua sobrinha (Marina Xavier) para prestar serviços dentro do seu gabinete, cuja remuneração era proveniente dos salários das assessoras, sem a anuência destas, conforme termo de contrato de fls. 28/29.

Os elementos carreados aos autos apontam que a ex-assessora <u>Elislorrane</u> e a assessora/denunciada **ALANE** fizeram transferências à denunciada **NAIR** no valor total de R\$ 17.309,67, no período de 26.6.2021 a 2.5.2023, conforme tabela abaixo:

Data	Valor	Comprovante Bancário (fls.)
26/06/2021	R\$ 300,00	85
04/04/2022	R\$ 296,00	85
04/04/2022	R\$ 347,00	86



13/06/2022	R\$ 333,00	86
14/06/2022	R\$ 500,00	87
21/06/2022	R\$ 1.000,00	87
06/07/2022	R\$ 167,00	88
21/07/2022	R\$ 802,00	38, 55, 59, 65, 88
28/07/2022	R\$ 90,00	37, 39, 59
18/08/2022	R\$ 564,00	37, 65, 89
18/08/2022	R\$ 800,00	40, 89
18/08/2022	R\$ 883,67	57
29/09/2022	R\$ 145,00	65
04/10/2022	R\$ 100,00	54
20/10/2022	R\$ 680,00	60, 64, 90
20/10/2022	R\$ 224,00	48
06/03/2023	R\$ 1.878,00	60, 64, 90
09/03/2023	R\$ 60,00	46
14/03/2023	R\$ 862,00	60, 91
01/04/2023	R\$ 2.200,00	61, 64, 91
01/04/2023	R\$ 95,00	62



05/04/2023	R\$ 400,00	63, 92
02/05/2023	R\$ 2.000,00	61, 62, 92
04/05/2023	R\$ 500,00	61, 63, 93
10/05/2023	R\$ 1.083,00	62, 63, 93
02/05/2023	R\$ 1.000,00	94
Total	R\$ 17.309,67	

Dessa forma, resta evidenciado que a denunciada NAIR, na condição de vereadora, desviou para si o valor de R\$ 17.309,67 (dezessete mil, três e nove reais e sessenta e sete centavos), oriundo de parte dos salários de suas então assessoras.

#### FATO 2

Constatou-se que a denunciada ALANE, a mando de NAIR, procedeu à adulteração da nota fiscal n. 00001172, datada de 24.12.2022 e utilizada para recebimento de diária junto à Câmara Municipal pela vereadora.

Durante busca e apreensão realizada no gabinete de NAIR, em 13.11.2023, foi encontrada a referida nota fiscal adulterada, a qual não continha o nome dos demais hóspedes que se hospedaram no Hotel Phenicia Ltda.

Contudo, a nota fiscal verdadeira emitida pelo referido estabelecimento continha, além do nome de NAIR, os nomes de Carlos Aurélio Ferreira e Rafaela Xavier Ferreira. Tais nomes foram suprimidos, conforme se verifica da transcrição de áudios de WhatsApp constantes da comunicação de serviço de fls. 146/146-v.



**FATO 3** 

Segundo consta da ata de reunião da Câmara Municipal, a denunciada

NAIR, na presença da ofendida Elislorrane, proferiu os seguintes, referindo-se à Elislorrane e à pessoa de Edna: "vocês vão pagar pelo que vocês estão

fazendo comigo, porque vai ser tudo provado. Tem Justiça".

Ao ser ouvida perante a autoridade policial, a ofendida Elislorrane

manifestou o desejo de representar pela ameaça sofrida (fl. 16).

FATO 4

Extrai-se das peças inquisitivas que, nos dias 06 e 24 de outubro de

2023, a denunciada ALANE prestou depoimentos, na condição de testemunha,

nos autos do presente inquérito policial (n. 14413029), em face da então

denunciada NAIR DAYANA XAVIER.

Durante o depoimento realizado no dia 6.10.2023, a denunciada ALANE

negou todos os fatos apurados no presente inquérito, em relação à devolução

de parcela do salário das assessoras à NAIR, em que pese os elementos

colhidos demonstrarem que ela detinha todo o conhecimento do esquema

criminoso.

Outrossim, durante o depoimento do dia 24.10.2023, a denunciada

ALANE afirmou que tinha conhecimento da prática da "rachadinha"; contudo, tal

conhecimento era decorrente das falas de Elislorrane, havendo evidente

contradição.

Dessa forma, em comparação aos elementos carreados aos autos,

infere-se que, em seus depoimentos perante a autoridade policial, ALANE

calou a verdade e fez afirmação falsa. Isso tudo para assegurar a ocultação e a

impunidade do desvio de dinheiro praticado por NAIR.

Além disso, verifica-se que o crime foi praticado com o fim de obter

prova destinada a produzir efeito em processo penal, decorrente do presente

inquérito policial.

Não foram ofertadas medidas despenalizadoras em favor das denunciadas, por ausência de requisitos objetivos e subjetivos, conforme manifestação ministerial (ID 10137163495).

A denúncia foi recebida em 14/12/2023(ID 10138862503).

Ambas as résforam citadas em 15/12/2023(IDs 10139731349 e 10139776998).

Em sua defesa prévia (ID10154063196), aré Alane Rocha de Oliveirasnão apresentou preliminares, bem como se reservou ao direito de adentrar ao mérito da acusação, após a respectiva instrução processual.

Lado outro, em sua defesa prévia(ID10156519254), aré Nair Dayana Xavier também não apresentou preliminares, tendo limitado-se a negar as acusações.

Durante a instrução, foram ouvidas a vítima e treze testemunhas.

Em seguida, procedeu-se ao interrogatório das rés.

Na fase do art. 402, a defesa requereu prazo para a juntada de imagens da câmera da sessão que ocorreu na Câmara de Vereadores de Unaí, o que foi deferido.

Em suas alegações finais, o representante do Ministério Público requereu (01) a condenação da ré NAIR DAYANA XAVIER pela prática dos crimes tipificados no art. 312, 2ª parte, do CP; art. 298, "caput", do CP e no art. 147 c/c art. 61, II, "b", ambos do CP, tudo na forma do art. 69, "caput", do CP; (02) pleiteou pelacondenação da ré ALANE ROCHA DE OLIVEIRA pela prática dos crimes tipificados no art. 298, "caput", c/c art. 29, "caput", ambos do CP; art. 342, "caput" e § 1° c/c art. 61, II, "b", todos do CP; tudo na forma do art. 69, "caput", do CP; (03) pugna pela condenação das rés a reparar os danos causados pela prática das infrações penais, nos termos do art. 387, IV, do CPP.

Noutro vértice, a defesa daprimeiraré, em suas alegações finais (ID 10251736889)Nair Dayana Xavier, suscitou preliminar de irregularidade no inquérito policial, na medida em que a ré não teria sido ouvida, em sede de inquérito policial, apesar de tê-lo requerido à autoridade policial.

No mérito, argumenta que a acusação dos autos seria fruto de uma trama política entre sua ex-assessora, Elislorrane e os adversários políticos da ré. Afirma que a ré Elislorrane seria movido por sentimento contra ré derevanchismo de sua demissão, devido ao uso do cartão da ré por sua ex-assessora. Sustenta a ocorrência de intimidação as testemunhas da defesa. Alega que os valores repassados pela ré a sua ex-assessora são frutos de débitos existente entre ambas.

Lado outro, a defesa daacusadaAlane Rocha de Oliveirarequereu a



absolvição da acusada, por ausência de provas.

É o relatório. Decide-se.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

## A) DA RÉ NAIR DAYANA XAVIER

#### A.1) DO CRIME DE PECULATO (ART. 312, DO CP)

A materialidade está demonstrada pelo boletim de ocorrência acostado aos autos (ID 10122744619, fl. 10/13, ID 10122744625, fl. 03/06); pela Ata da 28ª reunião ordinária da 3ª sessão Legislativa da 19ª legislatura da câmara municipal de Unaí, realizada em 11 de setembro de 2023 (ID 10122744620, fl. 08/16); pelo contrato de prestação de serviços educacionais (ID 10122744620, fl. 17/18); pelo demonstrativo de pagamento e salário (ID 10122744620, fl. 20/24); pelo extrato da Elislorrane (ID 10122744620, fl. 25/29); pelas conversas de whatsapp (ID 10122744621, fl. 01/18, 26/27, 36); pelos comprovantes de pix (ID 10122744621, fl. 19/25, ID 10122744622, fl. 01/10); pela Ata Notarial (ID 10122744621, fl. 44/45), bem como pelas oitivas realizadas durante a fase investigativa e judicial.

Contudo,**a autoria delitiva não restou comprovada de forma clara**, pelas razões que se passa a expor.

Inicialmente, a tese acusatória se calca nas declarações da ex-assessora da ré, Elislorrane da Silva Gomes, a qual relatou que era obrigada a custear os gastos com cartão da ré, até o limite de mil reais mensais, devendo repassar a quantia restante, nos meses em que não houvesse gastos no cartão até o limite acordado.

Em corroboração aos depoimentos da ex-assessora da ré, constam nos autos os diversos comprovantes de depósitos bancários, descritos na tabela arrolada na denúncia, a baixo transcrita, confira-se:

Data	Valor	Comprovante Bancário (fls.)



26/06/2021	R\$ 300,00	ID 10137163489 – P. 19
04/04/2022	R\$ 296,00	ID 10137163489 – P. 19
04/04/2022	R\$ 347,00	ID 10137163489 – P. 20
13/06/2022	R\$ 333,00	ID 10137163489 – P. 20
14/06/2022	R\$ 500,00	ID 10137163489 – P. 21
21/06/2022	R\$ 1.000,00	ID 10137163489 – P. 21
06/07/2022	R\$ 167,00	ID 10137163489 – P. 22
21/07/2022	R\$ 802,00	ID 10137163489 – P. 22
28/07/2022	R\$ 90,00	ID 10137163488 – P. 19
18/08/2022	R\$ 564,00	ID 10137163488 – P. 25
18/08/2022	R\$ 800,00	ID 10137163488 – P. 23
18/08/2022	R\$ 883,67	57
29/09/2022	R\$ 145,00	ID 10137163488 – P. 25
04/10/2022	R\$ 100,00	54
20/10/2022	R\$ 680,00	ID 10137163489 – P. 24
20/10/2022	R\$ 224,00	48
06/03/2023	R\$ 1.878,00	ID 10137163489 – P. 24



09/03/2023	R\$ 60,00	46
14/03/2023	R\$ 862,00	ID 10137163489 – P. 25
01/04/2023	R\$ 2.200,00	ID 10137163489 – P. 25
01/04/2023	R\$ 95,00	ID 10137163488 – P. 22
05/04/2023	R\$ 400,00	ID 10137163489 – P. 26
02/05/2023	R\$ 2.000,00	ID 10137163489 – P. 26
04/05/2023	R\$ 500,00	ID 10137163489 – P. 27
10/05/2023	R\$ 1.083,00	ID 10137163489 – P. 27
02/05/2023	R\$ 1.000,00	ID 10137163489 – P. 28
Total	R\$ 17.309,67	

Noutro giro, a defesa traz aos autos nova planilha (ID 10180618892) explicando que cada depósito não passou de pagamento de débito havido entre a ré e a ex-assessora, Elislorrane, relacionados a negócios como a venda de produtos boticário

Nesse ponto, o depoimento das testemunhas Zenaíde Aparecida Costa Lara e Daniela Teodoro corroboram a tese defensiva de que a ex-assessora da ré (Elislorrane) vendia "tupperware" e produtos boticário, dentre outros, adquiridos em nome da ré, por sua ex-assessora.

Desse monto, verifica-se a existência de duas correntes probatórias divergentes. A primeira é a da acusação, a qual se ancora no depoimento de Elislorrane com os comprovantes bancários entregues por ela à Polícia Civil. A segunda corrente é a da defesa, a qual se ancora na palavra da ré, em certa medida corroborada pelas testemunhas de defesa já mencionadas.

Num. 10263359125 - Pág. 1



Logo, não havendo nos autos provas que possam pender tal confronto para um dos lados, a absolvição da acusada é medida que se impõe, por força do princípio do "in dúbio pro réu".

A.2) DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298, DO CP)

A materialidade do crime de falsificação de documento particular restou demonstrada pelas comunicações de serviço de ID 10137163491 (págs. 25/26 e 28/29), auto circunstanciado de busca e apreensão (ID 10137163492, págs. 5/6), relatório de inquérito policial (ID 10137163493, págs. 3/8), bem como pelo depoimento das testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo.

A **autoria delitiva** não restou demonstrada de forma clara, ante o caráter inconclusivo do exame documentoscópico (ID 10199478278), produzido pela Autoridade Policial.

### A.3) DO CRIME DE AMEAÇA (ART. 147, DO CP)

Avaliando os autos, não se nota prova da materialidade delitiva, por meio do vídeo de ID 10236704006, uma vez que o teor da declaração não transmite a ideia de ameaça de causar mal injusto, mas sim a ideia de que a ré, em virtude da acusação que lhe fora imputada, tomará as medidas judiciais cabíveis, para demonstração dos fatos que entendia a época serem falsos.

Em síntese, o teor das declarações expõe não ameaça de causar mal a terceiro, mas sim a ameaça de se iniciar processo judicial contra terceiro.

Dessa forma, a absolvição é medida que se impõe.

# B) DA RÉ ALANE ROCHA DE OLIVEIRA

B.1) DO CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR (ART. 298, DO CP)

Num. 10263359125 - Pág. 1



A materialidade do crime de falsificação de documento particular restou demonstrada pelas comunicações de serviço de ID 10137163491 (págs. 25/26 e 28/29), auto circunstanciado de busca e apreensão (ID 10137163492, págs. 5/6), relatório de inquérito policial (ID 10137163493, págs. 3/8), bem como pelo depoimento das testemunhas ouvidas em sede policial e em juízo.

A **autoria delitiva** não restou demonstrada de forma clara, ante o caráter inconclusivo do exame documentoscópico (ID 10199478278), produzido pela Autoridade Policial.

#### **B.2) DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO (ART. 342, DO CP)**

Avaliando os autos, verifica-se que a tese acusatória se calca na versão dos fatos, segundo o depoimento de Elislorrane da Silva Gomes e os comprovantes de transferência bancária apresentados apresentados por ela.

Contudo, quando do exame dos fatos, a versão narrada apresenta dúvida razoável, conforme exposto quando do exame do crime de peculato.

Desse modo, nota-se que a acusação de falso testemunho perde a sua estrutura com a absolvição do crime de peculato, pela ré Nair Dayana.

Portanto, a absolvição é medida que se impõe.

#### III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGA-SE IMPROCEDENTEo pedido formulado na denúncia, e, por conseguinte, ABSOLVE-SEasrésALANE ROCHA DE OLIVEIRA eNAIR DAYANA XAVIER, na forma do art. 386, V, do CPP.

Confere-se àsréso direito de recorrer em liberdade.

**Isento** o Ministério Público do pagamento das custas processuais na forma da lei.

Num. 10263359125 - Pág. 13

Ausente pendências, arquivem-se os autos.



Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

# JÚLIO ALEXANDRE FIALHO MOREIRA JUIZ DE DIREITO

, data da assinatura eletrônica.

## JULIO ALEXANDRE FIALHO MOREIRA

Juiz(íza) de Direito

Vara Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Unaí



Num. 10263359125 - Pág. 13